

TRÁFICO DA VIDA SILVESTRE: O CRIME COMPENSA

Carlos Egberto Rodrigues Junior

RESUMO: O tráfico de animais silvestre é uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo. O Brasil é um dos países de maior diversidade de espécies do mundo, tornando-se alvo de traficantes. Esta atividade criminosa pode causar graves danos ao ecossistema e prejuízos econômicos ao País. Todavia a legislação brasileira considera o tráfico de animais silvestres como crime de menor potencial ofensivo. A baixa punibilidade e o custo do tráfico de animais silvestres, aliados à alta vantagem econômica desta atividade, diminuem a dissuasão do combate do tráfico da fauna silvestre. Existe a necessidade de melhoria nas políticas públicas, objetivando modificação da legislação ambiental vigente visando a diferenciação entre o pequeno infrator e traficantes de animais silvestres, melhorando, assim, a dissuasão como ferramenta no combate a esta atividade delitiva.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de animais, fauna, lei de crimes ambientais, vida selvagem.

ABSTRACT: The wildlife trafficking is one of the most lucrative criminal activities in the world. Brazil is one of the countries with the greatest diversity of species in the world, becoming the target of traffickers. This criminal activity can cause serious damage to the ecosystem and economic losses to the country. However, Brazilian law considers the wildlife trafficking as a crime with less offensive potential. The low punishment and cost of wildlife trafficking, associated with the high economic advantage of this activity,

reduces deterrence and encourages the wildlife trafficking. There is a need for improvement in public policies aiming to modify the current environmental legislation aiming at differentiating between the small criminal and wildlife traffickers, thus improving deterrence as a tool to combat this criminal activity.

KEYWORDS: wildlife trafficking, fauna, environmental crimes law and wildlife.

INTRODUÇÃO

Estimativas apontam que o tráfico de animais silvestres gera anualmente entre US \$ 5 bilhões e US \$ 23 bilhões de receita. Um quilo de marfim ou um chifre de rinoceronte pode ter valores iguais ou superiores a um quilo de cocaína (KAR & SPANJERS, 2017).

O comércio ilegal de animais silvestres e produtos da vida selvagem é responsável pelo declínio sem precedentes de algumas espécies selvagens (TRAFFIC, 2020).

No Brasil não é diferente; dados da Renctas (2001) indicam que o tráfico de animais é responsável pela retirada de aproximadamente 38 milhões de espécimes da biodiversidade brasileira.

O Brasil encontra-se entre os países mais ricos do mundo em números de espécies. Em relação à flora, o Brasil ocupa posição de destaque; hoje são conhecidas **46.899** espécies para a flora brasileira,

sendo 4.774 de algas, 33.425 de angiospermas, 1.574 de briófitas, 5.720 de fungos, 30 de gimnospermas e 1.376 de samambaias e licófitas (FLORA DO BRASIL, 2020).

Na fauna, o Brasil ocupa a primeira posição em riqueza de anfíbios, terceira posição em mamíferos e aves, e quarta posição em borboletas e répteis. (LACAVA, 2000); ao todo são 103.870 animais descritos para o país (MMA, 2020).

A proteção da fauna foi diretamente regulamentada em 1967, com a publicação Lei Federal nº 5197. Nesta lei destacam-se dois artigos diretamente relacionados ao tráfico de animais silvestres, bem como produtos e subprodutos da fauna:

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial,

marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Mais recentemente, em 1998, foi publicada a Lei Federal nº 9605, conhecida como Lei da Vida, onde são tipificados os crimes ambientais, dentre eles aqueles destinados à proteção da fauna. Neste sentido, dois artigos são diretamente relacionados ao combate ao tráfico de animais silvestres:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e

objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável

e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Tecnicamente entende-se como biopirataria o acesso não autorizado ao patrimônio genético oriundo da biodiversidade ou aos conhecimentos tradicionais a ele associado.

O presente artigo tem como objetivo dar um panorama da legislação vigente relacionada ao tráfico de animais silvestres, indicando seus efeitos na biodiversidade brasileira e demonstrando a necessidade de mudanças na legislação.

IMPACTOS DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Aliado à perda de habitat, o tráfico de animais é uma das principais ameaças à biodiversidade (ZIMMERMAN, 2003), podendo levar à extinção de várias espécies.

Para melhor compreender os impactos ocasionados pelo tráfico de animais, é importante entendermos a importância da fauna no ecossistema. A fauna possui um importante papel na manutenção do ecossistema, não só na participação da cadeia alimentar, vários animais são responsáveis pela dispersão de sementes, marsupiais (AMICO, 2000), aves (HOWE 1986), dentre outros grupos.

Animais também são polinizadores, participando, assim, na reprodução de espécies da flora. Insetos (HUTCHINSON, 2020), aves (ISSALY, 2020) e morcegos (CHAIYARAT, 2020) são exemplos de espécies responsáveis pela polinização de plantas.

A retirada ilegal de animais da natureza pode causar danos irreparáveis e causar desequilíbrio ao ecossistema. A captura de um predador, por exemplo, pode aumentar a proliferação da presa herbívora, que por sua vez pode até extinguir de uma região uma determinada espécie da flora.

Da mesma forma que a extinção de uma determinada espécie polinizadora ou dispersora de semente pode influenciar diretamente na população de uma espécie da flora.

Ainda neste contexto, o tráfico de animais silvestres impacta diretamente na variabilidade genética da população da espécie traficada. A variabilidade genética é a variação de genes que existe em uma população, e sua perda diminui a possibilidade de a espécie responder a mudanças no ambiente (KLUG, 2009).

Outro ponto a ser ressaltado são os impactos econômicos ocasionados pelo tráfico de animais silvestres, não só relacionados ao comércio do animal traficado, mas também dos produtos gerados por ele por meio de acesso não autorizado do patrimônio genético ou conhecimento

tradicional, quando caracterizada a biopirataria. Apesar de não ser criminalizada, a biopirataria, em situações de flagrante específicas, pode ser tipificada como tráfico de animais silvestres. Estima-se que a biopirataria pode gerar grandes prejuízos econômicos para o Brasil (BELARMINO, 2008).

CONCEITOS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DA FAUNA

Para melhor entendimento da legislação, alguns conceitos serão tratados, pois a partir deles é possível definir se determinado fato é crime, qual o enquadramento a ser utilizado e se houve alguma situação de agravamento da pena.

Fauna doméstica

O conceito de fauna doméstica está previsto no inciso III do Art. 2º da Portaria Ibama nº 93/1998 que a define como:

“Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.”

Na mesma normativa é publicada no anexo 1 uma lista de espécies da fauna consideradas domésticas para fins de operacionalização do Ibama. Todavia, em 2019, foi publicada a Portaria Ibama nº 2489, onde foi substituído o termo de fauna doméstica por espécies isentas de controle para fins de operacionalização do Ibama.

Em resumo, as espécies constantes no anexo 1 da Portaria Ibama nº 2489/2019 podem ser comercializadas, não são passíveis de enquadramento nos artigos 29 ou 31 da Lei Federal nº 9605/98. Cães, gatos e galinhas seriam exemplos de fauna doméstica.

Fauna silvestre

Entende-se por fauna silvestre todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. Tal definição está prevista no § 3º do Art. 29 da Lei Federal nº 9605/1998.

Ressalta-se que os atos infracionais relacionados à pesca se enquadram no Art. 34 da lei federal nº 9605/98, exceto aquelas espécies ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais da fauna e da flora, conforme Art. 36, descrito abaixo:

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Fauna exótica

De acordo com o inciso III do Art. 2º na Portaria Ibama nº 93/1998, são consideradas fauna exótica todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro.

Já o Inciso VI do Art. 3º da Resolução CONAMA nº 489/2018 define espécie exótica como espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias.

O Ibama publicou ainda uma lista de espécies de aves exóticas autorizadas para a criação no Brasil, descritas nos anexos das Instruções Normativas nº 03/2011 e nº 18/2011.

De uma forma geral, as espécies da fauna exóticas são aquelas que não se encontram no anexo 1 da Portaria Ibama nº 2489/2019 e que não são nativas ou migratórias. Casos de tráfico de espécies da fauna exótica são enquadrados no Art. 31 da Lei Federal nº 9605/98. Tigres, leões e gorilas são exemplos de fauna exótica.

Espécies ameaçadas

Muitas espécies continentais brasileiras estão ameaçadas pela perda e degradação do seu habitat, principalmente decorrente da expansão agrícola e urbana, e da instalação de grandes empreendimentos. Já as espécies marinhas, habitualmente, são ameaçadas pela pesca excessiva, seja direcionada ou incidental (ICMBIO, 2020).

Atualmente, no âmbito federal, o Brasil possui em vigência duas normativas relacionadas a espécies da fauna ameaçadas de extinção, a Portaria MMA nº 444/2014 e a Portaria MMA nº 445/2014.

Estas normativas apresentam a Lista Nacional Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção, a primeira relacionada a espécies terrestres e mamíferos aquáticos com 698

táxons e a segunda relacionada a peixes e invertebrados aquáticos com 475 táxons.

Internacionalmente, o Brasil é signatário da **Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES**, a qual foi ratificada pelo Decreto Lei nº 54/1975 e promulgada pelo Decreto nº 76.623/1975.

A CITES estabelece proteção para espécies da fauna e flora, por meio da regulação e monitoramento de seu comércio internacional, particularmente aquelas ameaçadas de extinção.

Neste contexto, a CITES apresenta três anexos onde são listadas aproximadamente 5.800 espécies protegidas em todo o mundo. No Brasil a implementação da CITES foi estabelecida com a publicação do Decreto Federal nº 3607/2000, onde foi designado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama como autoridade administrativa responsável pela emissão da licença CITES, que autoriza ou não o comércio internacional de espécies listadas nos três anexos.

O anexo I refere-se às espécies consideradas ameaçadas de extinção e que são ou podem ser afetadas pelo comércio, de modo que sua comercialização somente poderá ser autorizada pela Autoridade Administrativa mediante concessão de Licença ou Certificado.

Já o anexo II apresenta espécies que embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, sendo possível sua comercialização pela emissão de licença ou certificado emitido pela autoridade administrativa.

As espécies constantes no anexo III são aquelas cuja exploração necessita ser restrita ou impedida e que requer a cooperação no seu controle, também podendo ser autorizada sua comercialização pela Autoridade Administrativa.

A existência de listas federais de espécies ameaçadas não impede a existência de legislações mais restritivas nos estados. O estado de São Paulo, por exemplo, possui o Decreto nº 63.853/2018, onde são listadas as espécies ameaçadas no estado, muitas delas não constantes na lista oficial federal.

TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO

Como já foi descrito, a tipificação do crime de tráfico de animais silvestres está prevista nos artigos 29 e 31 da Lei Federal 9.605/98, sendo estabelecida a detenção de três meses a um ano e multa, quando se tratar de tráfico de espécie exótica, e de detenção de seis meses a um ano e multa, quando se tratar de espécie nativa.

Todavia, na aplicação do Art. 29 da Lei 9605/98, existem circunstâncias, muitas

delas comuns na prática do tráfico de animais silvestres, em que as penas são aumentadas. Estas situações estão descritas no § 4º e no § 5º.

No § 4º, a pena é aumentada na metade em duas situações que são frequentemente encontradas na prática do tráfico de animais silvestres: quando o tráfico envolve espécie rara ou considerada ameaçada de extinção e durante a noite.

Normalmente espécies raras ou consideradas ameaçadas de extinção, devido a sua especial condição, possuem um maior valor agregado, sendo alvo principal de traficantes de animais silvestres.

O período de captura de animais silvestres vai depender do período de atividade do mesmo, diurno ou noturno. No entanto, frequentemente, o transporte destes animais é realizado no período noturno, quando as temperaturas são menores, diminuindo a taxa de mortandade durante o transporte.

Outro ponto que interfere na priorização dos traficantes no transporte no período noturno é existência menor de fiscalização pelos órgãos competentes.

Segundo o § 5º, a pena é aumentada até o triplo no caso de exercício de caça profissional. A caça profissional era definida no § 1º do At. 12 do Decreto 5894/43, agora revogado, como aquele caçador que procura auferir lucros como produto da sua atividade. Pode-se dizer que o caçador profissional é

aquele que usa atividade de caça como atividade econômica, objetivando o lucro.

Apesar das situações agravantes de pena, em regra os crimes relacionados à fauna são considerados de menor potencial ofensivo. De acordo com o Art. 61 da lei federal nº 9.099/95, “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Os crimes de menor potencial ofensivo são julgados pelos Juizados Especiais Criminais, os quais deverão observar os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

A transação penal está prevista no Art. 76 da lei nº 9.099/95 e é considerada um instituto despenalizador pré-processual, que se baseia no direito penal consensual, ou seja, uma mitigação da exigência de um devido processo legal. Trata-se de um acordo entre o Ministério Público Federal e o infrator, posteriormente homologado pelo juiz. A extinção da punibilidade fica condicionada ao cumprimento das medidas impostas. O não cumprimento das condições impostas no acordo acarreta o oferecimento da denúncia ou queixa-crime (OTTO, 2015).

Além de impossibilitar a utilização de medidas investigativas excepcionais, como a interceptação telefônica ou telemática previstas na Lei 9296/96, os crimes de menor

potencial ofensivo permitem a transação penal, o que acaba por incentivar esta modalidade criminosa.

Como alternativa ao combate ao tráfico de animais silvestres, alguns juristas têm defendido a aplicação do tipo penal de receptação, Art. 180 do Código Penal, aplicável somente quando o infrator tem conhecimento da origem ilegal do animal, situação específica no tráfico (MACHADO, 2012). Todavia, apesar da jurisprudência, tal tipificação é pouco utilizada durante o flagrante do delito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Somente nos últimos cinco anos, de 2015 a 2019, o Ibama lavrou aproximadamente 11.578 autos de infrações que podem estar relacionados ao tráfico de animais silvestres, venda, caça, apanha, transporte, introdução, dentre outros tipos penais. A falta de diferenciação legal entre o pequeno infrator e os grandes traficantes impede uma análise mais exata do tamanho da atividade no Brasil.

A legislação penal ambiental brasileira atual beneficia os traficantes e incentiva a prática desta atividade criminosa. A alta frequência desta modalidade criminosa demonstra que as sanções aplicadas não têm cumprido o efeito de desestimular a conduta delituosa.

A teoria da dissuasão é conceituada como a redução ou omissão de um crime pelo medo da punição (GIBBS, 1975). De acordo com Schmitt (2015), o efeito de dissuasão visa não só impedir que o indivíduo volte a cometer infração ambiental, mas também repercutir em outros indivíduos que podem ter condutas similares, visto que estariam sujeitos às mesmas penas. Ou seja, a dissuasão tem um viés repressivo, de punir aquele que comete o delito, mas ao mesmo tempo, possui um viés preventivo, na medida em que a punição serve de exemplo a outros que venham a delinquir.

A alta frequência do delito de tráfico de animais silvestres, os inúmeros casos de reincidência e a capitulação do crime como de menor potencial ofensivo demonstram a baixa dissuasão desse tipo penal no Brasil.

De acordo com a teoria econômica do crime, descrita por Becker (1968), antes de cometer o crime, o infrator pondera, subjetivamente, sobre os custos e os benefícios, levando em conta a probabilidade de ser punido, isto é, calcula racionalmente a vantagem econômica e a baixa punibilidade.

Se considerarmos que os animais silvestres encontram-se disponíveis na natureza, sem grandes custos para o traficante, os altos preços agregados a algumas espécies no mercado negro e que os crimes previstos nesta modalidade criminosa são considerados de menor potencial ofensivo, pode-se aferir que no Brasil, o

tráfico de animais silvestres compensa, pois a vantagem econômica auferida com o crime supera os custos causados por eventual punição aplicada.

Atualmente existem projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado, prevendo o aumento de pena para traficantes de animais silvestres. Somente essa decisão política poderia inverter o resultado dessa equação, fazendo com que esse crime não compense.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMICO, Guillermo; AIZEN, Marcelo A. Mistletoe seed dispersal by a marsupial. *Nature*, v. 408, n. 6815, p. 929-930, 2000.

BECKER, G.S. Crime and punishment: an economic approach. *The Journal of Political Economy*, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

BELARMINO, Ana Isabela das Neves et al. A biodiversidade brasileira e os prejuízos da biopirataria. 2008.

CHAIYARAT, Rattanawat; BOONMA, Wannipa; KOEDRITH, Preeyapom. The role of pteropodid bats in pollination of durian (*Durio zibethinus*) in managed orchards in suburban habitat of Thailand. *Urban Ecosystems*, v. 23, n. 1, p. 97-106, 2020.

FLORA DO BRASIL 2020 em construção. Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://floradobrasil.jbrj.gov.br/>>. Acesso em: 03 Abr. 2020.

GIBBS, J.P. **Crime, punishment, and deterrence**. New York: Elsevier, 1975.

- GOMES, Rodrigo Carneiro. O controle e a repressão da biopirataria no Brasil. 2007.
- HOWE, HENRY F. Seed dispersal by fruit-eating birds and mammals. **Seed dispersal**, v. 123, p. 189, 1986.
- HUTCHINSON, Louise et al. Small areas of wildflower grassland in urban areas support significant species richness and abundance of pollinating insects. **Entomologist's Gazette**, v. 71, n. 2, p. 103-119, 2020.
- ICMBIO 2020. Instituto Chico Mendes da Biodiversidade. Disponível em <<http://icmbio.gov.br>>. Acesso em 14 Maio 2020.
- ISSALY, E. A. et al. Reproductive ecology of the bird-pollinated *Nicotiana glauca* across native and introduced ranges with contrasting pollination environments. **Biological Invasions**, v. 22, n. 2, p. 485-498, 2020.
- KAR, Dev; SPANJERS, Joseph. Transnational crime and the developing world. **Washington: Global Financial Integrity. Retrieved on May**, v. 30, p. 2019, 2017.
- KLUG, William S. et al. **Conceitos de genética**. Artmed Editora, 2009.
- LACAVA, Ulisses. Tráfico de animais silvestres no Brasil: Um diagnóstico preliminar. Brasília: WWF Brasil, 2000.
- Mara E. Zimmerman, 'The Black Market for Wildlife: Combating Transnational Organized Crime in the Illegal Wildlife Trade' (2003) 36 Vanderbilt J of Transnational L 1672.
- MACHADO, Renato de Freitas Souza. Considerações sobre o enquadramento típico do tráfico de animais silvestres. **Custos Legis-Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**, 2012.
- MMA 2020 Ministério do Meio Ambiente. Disponível em <http://mma.gov.br/>. Acesso em 15 Maio 2020.
- OTTO, HYAGO DE SOUZA 2015 Disponível em: <https://endireitados.jusbrasil.com.br/noticias/189932811/o-que-e-e-como-funciona-a-transacao-penal> Acesso em 26 Maio 2020.
- RENTAS, 2001 1º Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. (Disponível em: http://www.rentas.org.br/pt/trafico/rel_rentas.asp).
- SCHMITT, Jair. Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia. 2015.
- TRAFFIC 2020 Disponível em: <https://www.traffic.org/> Acesso em 15 Maio 2020.